



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

LEI Nº 369, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Reestrutura o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itatiaia – IPREVI e dá outras providências.

Almir Dumay Lima, Prefeito do Município de Itatiaia, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

Do Sistema de Previdência do Município de Itatiaia e Dos Seus Fins

## CAPÍTULO I

Da Denominação, Natureza, Sede e Foro

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itatiaia – IPREVI, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia financeira e administrativa, instituído pela Lei nº 242, de 22 de julho de 1999.

Art. 2º - O IPREVI tem por finalidade a concessão a todos os seus segurados e respectivos dependentes, dos benefícios previdenciários obrigatórios, previstos nesta lei.

Art. 3º - O IPREVI, tem sede e foro na cidade de Itatiaia, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º - O Sistema de Previdência dos Servidores Municipais de Itatiaia obedecerá aos seguintes princípios:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- II - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III - caráter democrático e descentralizado na gestão administrativa, com a participação de servidores ativos e inativos dos Poderes Legislativo e Executivo do Município;



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

## Subseção II Dos Segurados

Art. 7º - São segurados, obrigatórios, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itatiaia - IPREVI, os servidores públicos municipais, titulares de cargo efetivo:

I - do Poder Executivo Municipal;

II - do Poder Legislativo Municipal;

III - das Autarquias e Fundações.

Parágrafo Único - O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, estará sujeito às regras do RGPS-Regime Geral de Previdência Social.

## Subseção III Dos Dependentes

Art. 8º - São dependentes dos servidores:

I - o cônjuge, companheiro (a) e filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos;

II - os pais;

III - irmão não emancipado, com comprovada dependência econômica, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações das classes seguintes.

§ 3º - Equipara-se a filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do servidor e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do servidor mediante apresentação do Termo respectivo.



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

IV - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

V - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do repasse do orçamento dos órgãos municipais dos poderes executivo e legislativo e da contribuição compulsória dos servidores ativos;

VI - subordinação das aplicações das reservas técnicas e fundos previdenciários garantidores dos benefícios mínimos, devidamente adequados de segurança, diversificação, liquidez e rentabilidade, a critérios técnicos e atuariais estabelecidos e aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VII - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior à remuneração mínima vigente no país.

## CAPÍTULO II Do Quadro Social

### Seção I Das Categorias dos Membros

Art. 5º - O IPREVI tem as seguintes categorias de membros:

I - patrocinadoras;

II - segurados, ativos e inativos;

III - dependentes.

Parágrafo Único - Os segurados e dependentes não respondem, solidária ou isoladamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pelo IPREVI.

### Subseção I Das Patrocinadoras

Art. 6º - São patrocinadoras, a Prefeitura Municipal de Itatiaia, a Câmara Municipal de Itatiaia, o próprio IPREVI e toda Autarquia e Fundação Municipal.



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

## Subseção II Dos Segurados

Art. 7º - São segurados, obrigatórios, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itatiaia - IPREVI, os servidores públicos municipais, titulares de cargo efetivo:

I - do Poder Executivo Municipal;

II - do Poder Legislativo Municipal;

III - das Autarquias e Fundações.

Parágrafo Único - O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, estará sujeito às regras do RGPS-Regime Geral de Previdência Social.

## Subseção III Dos Dependentes

Art. 8º - São dependentes dos servidores:

I - o cônjuge, companheiro (a) e filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos;

II - os pais;

III - irmão não emancipado, com comprovada dependência econômica, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações das classes seguintes.

§ 3º - Equipara-se a filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do servidor e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do servidor mediante apresentação do Termo respectivo.



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

na classe I.

§ 5º - Consideram-se dependentes preferenciais os classificados

§ 6º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o servidor, na forma da lei civil.

§ 7º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 8º - O companheiro ou a companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes desde que comprovada a união estável, concorrendo, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes previstos no inciso I.

§ 9º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deverá ser comprovada.

## CAPÍTULO III Da Inscrição

### Seção I Da Inscrição do Segurado e Beneficiário

Art. 9º - A inscrição no IPREVI é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado nesta lei.

### Subseção I Da Inscrição do Segurado

Art. 10 - A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, através do envio de formulário padronizado pelo IPREVI, devidamente acompanhado de cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor.

Parágrafo único - O servidor deverá apresentar ao IPREVI provas relativas ao tempo de serviço prestado por ele a outros Órgãos da Administração Pública e das empresas do setor privado antes de sua admissão pelo Município, visando o processo de compensação financeira entre os sistemas previdenciários previsto na Lei nº 9.796/99.



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

## Subseção II Da Inscrição de Beneficiário

Art. 11 - A inscrição dos dependentes legais cabe ao servidor, devendo ser realizada no ato da sua inscrição junto ao IPREVI ou quando necessário mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual comprovada do vínculo jurídico e econômico.

Parágrafo único - O servidor é responsável, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes, realizada com base em documentos e informações por ele fornecido.

Art. 12 - Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do segurado, sem que o mesmo tenha feito a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, não lhe assistindo, neste caso, direito a prestações anteriores à inscrição.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só beneficia a companheira ou companheiro, de segurado, se atendidas as condições estabelecidas no artigo 8º desta lei.

## CAPÍTULO IV

### Do Cancelamento da Inscrição no Iprevi

#### Seção I

#### Do Cancelamento da Inscrição de Segurado

Art. 13 - Dar-se-á o cancelamento de inscrição de segurado que:

I - vier a falecer;

II - for exonerado do cargo público municipal.

Art. 14 - O cancelamento da inscrição do segurado importa na perda dos direitos inerentes a sua condição de segurado, ressalvado o direito aos benefícios, para cuja obtenção, tenham sido preenchidos todos os requisitos previstos nesta lei.

Art. 15 - Mantém a condição de segurado, independente de contribuições ou requerimento de manutenção de inscrição:

I - até a decisão condenatória, transitada em julgado, o servidor detido ou recluso,

II - até 12 meses após o livramento, o segurado detido ou recluso;



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

III - enquanto durar o licenciamento do servidor em licença sem remuneração, respeitado o disposto no art. 62 desta Lei.

Art. 16 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição de dependente

I - para o cônjuge, após a anulação do casamento, separação judicial ou divórcio, em que se torne expressa, ou tácita, a perda ou a dispensa da percepção de alimentos, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado (a), desde que não lhe seja assegurada judicialmente, a percepção de alimentos;

III - para o filho, de qualquer condição, ao completar vinte e um anos de idade ou plena emancipação, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

IV - para o irmão, não emancipado, com comprovada dependência econômica, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se inválido.

§ 1º - Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o cancelamento da inscrição do segurado importará no cancelamento da inscrição dos respectivos dependentes.

§ 2º - A liberação do detento ou recluso, cuja inscrição tenha sido cancelada, importará no cancelamento da inscrição dos seus dependentes.

Art. 17 - Qualquer ato superveniente que importe exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado imediatamente pelo servidor ao IPREVI.

## CAPÍTULO V

### Do Plano de Benefícios

#### Seção I

#### Das Disposições Iniciais

Art. 18 - O IPREVI não poderá conceder, aos segurados, benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que compreende exclusivamente as seguintes prestações:



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

horário de serviço:

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e

ao cargo;

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de





# Prefeitura Municipal de Itatiaia

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) aposentadoria especial;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-maternidade;
- h) salário-família;
- i) abono anual.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;
- c) abono anual.

Parágrafo único - Fica vedada, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.717/98, a concessão de aposentadoria especial, até que lei complementar federal discipline a matéria.

## Seção II

### Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 19 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Lei.

§ 4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

## Seção III Da Aposentadoria Compulsória

Art. 20 - O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

## Seção IV Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art 21 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º - É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

## Seção V Da Aposentadoria por Idade

Art. 22 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

## Seção VI Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

Art. 23 - Ressalvado o disposto no art. 20, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 24 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo IPREVI é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 25 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do IPREVI.

Art. 26 - Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

Parágrafo único - Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Art. 27 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 28 - O segurado que, após completar as exigências para a aposentadoria estabelecida no art. 21, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 20.

## Seção VII Do Auxílio-Doença

Art. 29 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou remuneração.

§ 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 30 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

## Seção VIII Do Salário-Maternidade

Art. 31 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 32 - À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

## Seção IX Do Salário-Família

Art. 33 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

Parágrafo único - O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

Art. 34 - Quando pai e mãe forem segurados do IPREVI, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 35 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 36 - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

## Seção X Da Pensão por Morte

Art. 37 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 38 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

ausência, ou

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

Art. 39 - O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

Art. 40 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º - Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º - O pensionista de que trata o § 1º do art. 37 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao IPREVI o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 41 - A cota da pensão será extinta:

I - pela morte;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III - pela cessação da invalidez.

Parágrafo único - Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 42 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o art. 49.

Art. 43 - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 44 - Sera admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do IPREVI, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 45 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

## Seção XI Do Auxílio-Reclusão

Art. 46 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos) e que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º - O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos e enquanto permanecer detento ou recluso, observado o disposto no inciso IX do art. 235 da Lei nº 193/97.

§ 4º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade ainda que condicional.

§ 5º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 6º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

1 - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e





# Prefeitura Municipal de Itatiaia

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 7º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPREVI pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 8º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 9º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

## Seção XII Do Abono Anual

Art. 47 - O abono anual (décimo terceiro salário ou gratificação natalina) será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo IPREVI.

Parágrafo único - A abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPREVI, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

## CAPÍTULO VI Das Disposições Gerais Sobre os Benefícios

Art. 48 - Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido, no IPREVI, sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

Art. 49 - O direito aos benefícios previdenciários não prescrevem, mas prescreverá em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPREVI, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

Art. 50 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 51 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º - As importâncias não recebidas em vida pelo segurado inativo, relativo às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados à pensão por morte, na proporção das respectivas cotas, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei, revertendo essas importâncias ao IPREVI, somente no caso de não haver sucessores.

Art. 52 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

II - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IPREVI;

III - o imposto de renda retido na fonte;

IV - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

V - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 53 - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens que venham a ser concedidos aos segurados em atividade, ocupantes do mesmo do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 54 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 33 a 36, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 55 - É vedada a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público, não sendo aplicada esta vedação, aos casos de cargos acumuláveis, previstos na Constituição Federal.

Art. 56 - O servidor que vier a reingressar no serviço público depois de aposentado pelo regime previdenciário estabelecido nesta Lei, terá de optar pelo provento de aposentadoria ou pela remuneração, ao tomar posse no novo cargo.

Art. 57 - Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 58 - Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

## CAPÍTULO VII

### Dos Planos de Custeio e de Aplicação do Patrimônio

#### Seção I

#### Do Plano de Custeio

Art. 59 - O Plano de Custeio do IPREVI será aprovado, anualmente, pelo Conselho Deliberativo, do mesmo constando, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo Único - independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto, sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do IPREVI.



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

Art. 60 - O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I - dotações das patrocinadoras, com a finalidade de integralização ou constituição do Fundo de Reserva Técnica do IPREVI;

II - contribuição mensal mínima de 10% (dez por cento) de cada patrocinadora, dos vencimentos e dos valores dos símbolos de cargos ou funções de caráter incorporativo ao vencimento, ou a contribuição mensal fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de percentual da folha de remuneração, de todos os servidores segurados, para garantia do equilíbrio financeiro-atuarial;

III - contribuição mensal de 10% (dez por cento) do segurado ativo, incidente sobre os vencimentos e valores dos símbolos de cargos ou funções de caráter incorporativo ao vencimento, ou a contribuição mensal fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre o seu vencimento e valores dos símbolos de cargos ou funções que poderão ser incorporados ao seu vencimento, para garantia do equilíbrio financeiro-atuarial;

IV - receitas de aplicações do patrimônio;

V - o produto da alienação de bens do IPREVI;

VI - as multas, atualizações monetárias, se houver, e juros moratórios eventualmente recebidos;

VII - doações, legados e subvenções;

VIII - bens imóveis dominicais de titularidade da municipalidade;

IX - bens imóveis dominicais de titularidade de autarquias e fundações públicas municipais;

X - créditos devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ou por outro Regime Próprio de Previdência Social, à conta da compensação previdenciária prevista no § 9º, art. 201 da Constituição Federal;

XI - créditos, tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa do Município de Itatiaia, de suas autarquias e fundações ou recursos advindos da respectiva liquidação;



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

§ 5º - O segurado ativo que vier a exercer cargo em comissão, cargo em substituição ou função gratificada, terá sua contribuição calculada sobre a remuneração correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo.

§ 6º - Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei, a contribuição será calculada sobre a remuneração correspondente aos cargos acumulados.

Art. 61 - A percepção cumulativa de proventos e remuneração, com permissivo constitucional, terá sua contribuição calculada sobre a soma dos respectivos totais de proventos e remuneração.

Art. 62 - O segurado ativo, que se encontrar em licença sem vencimentos ou sem ônus para a patrocinadora, deverá continuar recolhendo sua contribuição ao IPREVI, diretamente, sob pena de não ser computado, para efeito de aposentadoria, o tempo de duração da respectiva licença.

Parágrafo único - No caso a que se refere o *caput* deste artigo, ficará o segurado também responsável pelo pagamento do percentual de contribuição da patrocinadora.

Art. 63 - As despesas administrativas, para o atendimento das prestações de previdência de que trata esta Lei, serão estabelecidas nos regulamentos do IPREVI, em conformidade com os resultados do Plano de Custeio estabelecidos pela Avaliação Atuarial e não poderão ultrapassar o estabelecido na legislação competente.

Art. 64 - Os recolhimentos das contribuições, não só dos segurados, como também das respectivas patrocinadoras, far-se-ão até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao IPREVI, tudo acompanhado das correspondentes discriminações.

Parágrafo Único - Em caso de inobservância, por parte das patrocinadoras, do prazo estabelecido neste artigo, pagarão as mesmas, ao IPREVI, multa sobre o valor do débito de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso nos recolhimentos devidos.

Art. 65 - É vedado descontos de contribuições dos inativos e pensionistas, quando do pagamento da aposentadoria a que tiverem direito e pensões por morte do segurado.

Art. 66 - No caso de não serem descontadas, da remuneração do segurado ativo, as contribuições ou outras importâncias consignadas a favor do IPREVI, ficará o interessado obrigado a recolhê-las, diretamente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

XII - participações societárias de propriedade do Município, de suas autarquias e fundações;

XIII - participações societárias de propriedade de empresas públicas ou sociedades de economia mista do Município, na forma da lei;

XIV - operação de financiamento, no montante necessário para a complementação do fundo de Reserva Técnica, junto a Instituições Financeiras;

XV - utilização de recursos oriundos do processo de privatização de empresas públicas municipais;

XVI - créditos relativos à participação governamental obrigatória, nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, relativas à exploração de recursos hídricos para fins de petróleo e gás natural;

XVII - créditos oriundos de recuperações de contribuições indevidas relativas ao PASEP e outras modalidades instituídas pelo Governo Federal;

XVIII - renda líquida dos concursos de prognósticos, considerando todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias e apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas;

XIX - outras receitas não previstas nos itens precedentes.

§ 1º - Os incisos que dependam de regulamentação, serão definidos em protocolo com os patrocinadores ou terceiros.

§ 2º - Os percentuais de contribuição mensal, de que trata os incisos II e III, deste artigo, serão objeto de cálculos atuariais e vigorarão por período nunca inferior ao de 1 (um) ano, salvo situação de caráter inadiável, ocasionado por enorme alteração nas premissas do Plano e somente determinada por Nota Técnica Atuarial específica.

§ 3º - O Plano de Custeio do IPREVI será definido por Lei específica.

§ 4º - A Lei a que se refere o parágrafo anterior deste artigo, preverá a garantia do recebimento das referidas contribuições, objetivando a retenção do valor devido ao IPREVI.



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

Art. 67 - A obrigação de recolhimento direto caberá ao segurado ativo que se encontrar desligado temporariamente da patrocinadora, conforme definido no parágrafo único do art. 62.

Art. 68 - Não se verificando o recolhimento direto pelo segurado, nos casos previstos nesta Lei, ficará o inadimplente sujeito à multa de 3% (três por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo único - O atraso superior a 90 (noventa) dias implicará na suspensão da condição de segurado, durante o período em que perdurar a inadimplência, conforme se dispuser em regulamento.

## Seção II

### Do Patrimônio e Da sua Aplicação

Art. 69 - O patrimônio do IPREVI é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade.

Parágrafo único - Os bens patrimoniais e imóveis do IPREVI só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Diretor - Superintendente da autarquia, aprovada pelo Conselho Deliberativo, observadas as disposições legais específicas e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

Art. 70 - O IPREVI aplicará o seu patrimônio, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo, em planos que tenham em vista:

- I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;
- II - garantia dos investimentos;
- III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;
- IV - liquidez compatível com o fluxo dos compromissos previdenciários.

§ 1º - O Plano de Aplicação do Patrimônio, estruturado dentro das técnicas financeiras e atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 2º - A administração do patrimônio poderá ser exercida por entidades financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, obedecendo a normas, critérios e metas fixados pelo Conselho Deliberativo.



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

§ 3º - A escolha se dará através de processo licitatório e deverá ser renovado periodicamente, segundo critérios de performance a serem estabelecidos pelo Conselho Deliberativo e em conformidade ao Plano de Aplicação do Patrimônio.

## CAPÍTULO VIII Do Regime Financeiro

### Seção I Do Orçamento

Art. 71 - O exercício financeiro do IPREVI coincide com o ano civil.

Art. 72 - A Diretoria-Executiva do IPREVI apresentará ao Conselho Deliberativo, o orçamento-programa para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

§ 1º - O orçamento do IPREVI e sua prestação de contas sujeitar-se-ão às disposições comuns às pessoas jurídicas de direito público.

§ 2º - O prazo para a aprovação do orçamento pelo Conselho Deliberativo deverá observar a data expressa da Lei Orgânica Municipal para a publicação deste, juntamente com o da Prefeitura.

§ 3º - Dentro de 30 (trinta) dias, após a sua apresentação, o Conselho Deliberativo decidirá sobre o orçamento-programa.

§ 4º - Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

Art. 73 - Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria-Executiva do IPREVI, poderão ser autorizados, pelo Conselho Deliberativo, créditos adicionais, desde que os interesses do IPREVI exijam e haja recursos disponíveis.

### Seção II Dos Balancetes e Do Balanço Geral

Art. 74 - O IPREVI deverá levantar balancete, ao final de cada mês, e o Balanço Geral, ao término de cada exercício financeiro, que além dos fundos especiais e provisões, o Balanço Geral e os balancetes mensais consignarão as reservas técnicas fixadas, segundo as diretrizes gerais do regime.





# Prefeitura Municipal de Itatiaia

Art. 75 - Além dos fundos especiais e provisões, o Balanço Geral e os balancetes mensais consignarão:

I - a Reserva Matemática de Benefícios Concedidos;

II - a Reserva Matemática de Benefícios a Conceder;

III - a Reserva de Contingência;

IV - a Reserva de Reajuste de Benefícios;

V - a Reserva Matemática a Constituir;

VI - o Déficit Técnico.

§ 1º - Reserva Matemática de Benefícios Concedidos é a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pelo IPREVI, em relação aos segurados ou beneficiários já em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidas aos cofres do IPREVI, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o Plano de Custeio vigente.

§ 2º - Reserva Matemática de Benefícios a Conceder é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pelo IPREVI, em relação aos segurados e respectivos beneficiários, que ainda não estejam em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor atual das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidos aos cofres do IPREVI, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o Plano de Custeio vigente.

§ 3º - Reserva de Contingência é a diferença entre o total de bens do ATIVO e o total das obrigações do PASSIVO, no caso de ser positiva essa diferença.

§ 4º - No caso de ser a diferença, referida no § 3º, superior a 25% (vinte e cinco por cento) da soma dos valores das reservas, referida nos parágrafos 1º e 2º, a Reserva de Contingência será consignada com o valor equivalente ao daquele limite percentual, e o excesso, sob o título de Reserva de Reajuste de Benefícios.

§ 5º - Reserva Matemática a Constituir é a diferença entre o total das obrigações do PASSIVO e o total de bens do ATIVO, no caso de ser positiva essa diferença.

§ 6º - Se a diferença, referida no parágrafo anterior, for superior à Reserva de Benefícios a Conceder a segurados que ainda não tenham preenchido as condições para o gozo da aposentadoria, a reserva a constituir será consignada com o valor equivalente ao daquele limite, e o excesso, sob o título de Déficit Técnico.



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

## Seção III Da Prestação de Contas

Art. 76 - A prestação de contas da Diretoria - Executiva e o Balanço Geral do exercício encerrado, acompanhado do parecer do Conselho Fiscal, como também do Controle Interno, contendo certificado de auditoria e o relatório com parecer conclusivo, quanto a regularidade ou irregularidade das contas e demais peças instrutivas, serão submetidas, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação do Conselho Deliberativo que, sobre os mesmos, deverá deliberar até 31 de março, e posteriormente, encaminhará ao Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O IPREVI divulgará, entre os segurados, até o dia 30 de abril, os documentos referidos neste artigo, inclusive a demonstração do resultado do exercício. (BALANÇO ANUAL)

§ 2º - Mensalmente, até o último dia do mês subsequente, o IPREVI divulgará balancete mensal, relatórios contábeis e atuarias, além daqueles exigidos pelos órgãos normativos, reguladores e fiscalizadores, onde deverá ser respeitado os prazos fixados por cada órgão.

Art. 77 - A aprovação, sem restrições, do Balanço Geral e da prestação de contas da Diretoria - Executiva, com parecer favorável do Conselho Fiscal e do Controle Interno exonerará os Diretores do IPREVI de responsabilidade, salvo os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, posteriormente apurados na forma da Lei.

## CAPÍTULO IX Dos Órgãos Estatutários

### Seção I Das Disposições Comuns

Art. 78 - São responsáveis pela administração e fiscalização do IPREVI os seguintes órgãos colegiados:

I - Conselho Deliberativo;

II - Diretoria - Executiva;

III - Conselho Fiscal.



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

§ 11 - As regras de funcionamento interno dos órgãos colegiados serão estabelecidas em regulamentos próprios, apresentados pelo Conselho Deliberativo, através de Decreto do Executivo e serão instrumentos anexos a esta lei.

## Seção II Do Conselho Deliberativo

Art. 79 - Ao Conselho Deliberativo, órgão de direção superior e consulta, cabe fixar os objetivos e as políticas administrativo, financeira e previdenciária do PREVI, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Art. 80 - O Conselho Deliberativo é composto de 7 (sete) membros, escolhidos entre os servidores efetivos, ativos ou inativos do Município, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez, sendo:

I - o Presidente e 2 (dois) Conselheiros, indicados pelo Prefeito Municipal, entre os servidores efetivos ativos do Executivo Municipal e seus respectivos suplentes;

II - 1 (um) Conselheiro, indicado pela Câmara Municipal, escolhido entre os servidores do órgão legislativo e seus respectivos suplentes;

III - 2 (dois) Conselheiros, indicados pelos Servidores Municipais, escolhidos em Assembléia que tenha quorum mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um), dos servidores efetivos ativos e inativos e seus respectivos suplentes;

IV - o Diretor-Superintendente do IPREVI, na qualidade de membro nato e seus respectivos suplentes.

§ 1º - Não havendo maioria absoluta na primeira convocação da Assembléia para escolha dos representantes dos servidores, deverá ser convocada nova Assembléia, que se realizará no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas e no máximo de 05 (cinco) dias, com qualquer número.

§ 2º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, deliberando por maioria de votos, fixado em 4 (quatro) o "quorum" mínimo para a realização de reuniões.



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

§ 1º - Os integrantes dos colegiados referidos neste artigo, todos nomeados por Ato do Prefeito Municipal, inclusive os suplentes, quando houver, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão.

§ 2º - A condição de segurado, com pelo menos 2 (dois) anos de efetivo exercício como servidor municipal, e possuir, no mínimo, o ensino fundamental, são essenciais para o exercício de qualquer cargo, nos colegiados previstos neste artigo.

§ 3º - Perderá o mandato o Conselheiro ou o Diretor que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias, consecutivas, sem motivo justificado, a critério do respectivo órgão colegiado.

§ 4º - Em caso de vacância de cargo de membro de qualquer dos colegiados referido neste artigo, o novo titular completará o prazo de gestão do seu antecessor.

§ 5º - Em se tratando de término de mandato, o membro do órgão colegiado, permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse do seu sucessor, o qual iniciará novo mandato.

§ 6º - Os integrantes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, não receberão qualquer tipo de remuneração ou vantagem pecuniária pelo desempenho de suas funções, sendo considerado para todos os fins como exercício de função a bem do serviço público.

§ 7º - Os vencimentos dos cargos, constantes no Anexo II, Quadro de Lotação, enquanto não for criado Plano próprio do IPREVI, observarão, com igualdade de vencimentos para identidade de cargos, o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Itatiaia, de acordo com a correspondência de Símbolos constantes no Anexo II.

§ 8º - Os Conselheiros e Diretores não poderão, nessa qualidade, efetuar com o IPREVI negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não sendo responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do IPREVI, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, civil e penalmente, por violação de lei e desta Lei em particular.

§ 9º - O disposto no parágrafo anterior não prejudica o direito dos membros dos órgãos colegiados, decorrentes da sua condição de segurados do IPREVI.

§ 10 - São vedadas relações comerciais entre o IPREVI e empresas privadas em que funcione qualquer Conselheiro ou Diretor do IPREVI como diretor, gerente, cotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o IPREVI e suas patrocinadoras.



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

§ 3º - Não havendo maioria absoluta na primeira convocação, o Presidente convocará uma nova reunião, que se realizará no prazo máximo de 60 (sessenta minutos), com qualquer número.

§ 4º - O Presidente do Conselho Deliberativo, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.

Art. 81 - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - deliberar sobre:

- a) orçamento-programa, e suas alterações;
- b) planos de custeio e de aplicação do patrimônio, e suas alterações;
- c) percentual de contribuição mensal, das patrocinadoras e dos segurados;
- d) novos planos de seguridade;
- e) prestação de contas da Diretoria - Executiva, do Balanço Geral do exercício respectivo e dos balancetes e relatórios mensais;
- f) admissão de novas patrocinadoras;
- g) aquisição de bens imóveis, bem como baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor superior a 8.000 (um mil) UFIR's;
- h) edificação em terreno de propriedade do IPREVI;
- i) aceitação de doações, com ou sem encargos;
- j) estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano de cargos e carreiras;
- l) planos e programas, anuais e plurianuais;
- m) abertura de créditos adicionais;
- n) diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

II - julgar os recursos interpostos dos atos do Diretor - Superintendente do IPREVI e da Diretoria - Executiva;

III - determinar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza, escolhendo e destituindo auditores;

IV - aprovar a contratação de Instituição Financeira, privada ou pública, que se encarregará da administração da carteira de investimentos do IPREVI, quando for o caso,

V - aprovar o seu Regimento Interno;



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

VI - resolver os casos omissos desta Lei.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Deliberativo a responsabilidade de atuação no processo de eleição dos conselheiros, salvo os que vão concorrer as reeleições.

## Seção III Da Diretoria-Executiva

Art. 82 - À Diretoria-Executiva cabe dar execução aos objetivos do IPREVI, consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - A Diretoria-Executiva é composta pelo Diretor-Superintendente e 2 (dois) Diretores, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo indicados e nomeados por Ato do Prefeito Municipal, escolhidos entre os servidores efetivos, ativo ou inativo.

§ 2º - A Diretoria-Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor - Superintendente, e suas resoluções serão tomadas por maioria de votos, fixado em 2 (dois) o "quorum" mínimo para a realização da reunião.

§ 3º - O Diretor - Superintendente, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.

§ 4º - A critério do Conselho Deliberativo, poderá a Administração das Obrigações Passivas do IPREVI ser exercida por Entidade externa, por meio de processo licitatório, com o objetivo de se aumentar a eficiência, diminuir gastos e absorver novas tecnologias nesta área de atuação.

Art. 83 - À Diretoria - Executiva, além da instrução das matérias sujeitas à deliberação do Conselho Deliberativo, compete:

I - orientar e acompanhar a execução das atividades do IPREVI;  
II - aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo, de acordo com as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho Deliberativo;  
III - autorizar a baixa e a alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor inferior, ou igual, a 8.000 (oito mil) UFIR's;

IV - autorizar a assinatura de contratos, acordos ou convênios, de valor superior a 8.000 (oito mil) UFIR's.



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

- V - aprovar o Plano de Contas e suas alterações;
- VI - aprovar o seu Regimento Interno.

## Subseção I Das Atribuições e Responsabilidades dos Diretores

Art. 84 - Aos Diretores, além das atribuições e responsabilidades próprias da qualidade de membro da Diretoria - Executiva, competem aquelas que lhes forem fixadas no Regimento Interno do IPREVI, atendidas as áreas de atuação estabelecidas pelo Prefeito Municipal, quando da nomeação dos mesmos.

§ 1º - Compete a qualquer dos Diretores, em conjunto com o Diretor - Superintendente ou, na sua ausência, com o substituto eventual, movimentar os recursos financeiros do IPREVI.

§ 2º - O Diretor - Superintendente e demais Diretores poderão constituir mandatários ou procuradores e delegar competência, salvo quanto à prevista no parágrafo anterior.

Art. 85 - Compete ao Diretor-Superintendente:

I - representar o IPREVI, em juízo ou fora dele;

II - dirigir, coordenar e controlar as atividades do IPREVI;

III - baixar os atos que consubstanciam as decisões da Diretoria-

Executiva;

IV - praticar atos de urgência, "ad referendum" da Diretoria-Executiva ou do Conselho Deliberativo, submetendo sua decisão à consideração do órgão competente, na primeira reunião que se realizar após o fato;

V - designar, seqüencialmente, o Diretor que o substituirá, nos casos de falta ou de impedimento eventual;

VI - baixar os atos relativos à administração do pessoal;

VII - convocar, instalar e presidir as reuniões da Diretoria - Executiva;

VIII - assinar contratos, acordos ou convênios, quando de valor igual, ou inferior, a 8.000 (oito mil) UFIR's;



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

IX - ordenar despesas e, em conjunto com outro Diretor, movimentar os recursos financeiros do IPREVI.

## Subseção II

Do órgão de Assessoria da Diretoria Executiva

### Do Controle Interno

Art. 86 - Cabe ao Controle Interno acompanhar o cumprimento das metas previstas nos programas de trabalhos orçamentário, contábeis, previdenciários, de auditoria e será composto de 01 (um) membro escolhido entre os segurados ativos, com formação contábil, devidamente inscrito no CRC - Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - O membro do Controle Interno, será indicado e nomeado por Decreto do Prefeito Municipal e terá um prazo de gestão de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, com remuneração fixada pelo Conselho Deliberativo.

Art. 87 - Compete ao Controle Interno, o controle das atividades da administração com finalidade de acompanhar:

- I - o planejamento e programação;
- II - execução da Lei Orçamentária;
- III - registro de atos e fatos administrativos e/ou contábeis;
- IV - criação de condições indispensáveis para assegurar a eficácia e eficiência do controle externo;
- V - regularidade à realização das Receitas e Despesas;
- VI - acompanhamento da execução dos orçamentos;
- VII - avaliação dos resultados alcançados pelos administradores e verificação dos contratos;
- VIII - acompanhamento das reservas técnicas atuariais, para os benefícios previdenciários;
- IX - prestação de Contas;
- X - tomada de Contas;
- XI - tomada de Contas Especial, e





# Prefeitura Municipal de Itatiaia

## XII - auditoria de Controle Interno. Seção IV Do Conselho Fiscal

Art. 88 - Ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do IPREVI, cabe zelar pela sua gestão econômico - financeira e pelo cumprimento das metas atuariais aprovadas.

Art. 89 - O Conselho Fiscal é composto de 3 (três) membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez, sendo:

I - o Presidente, indicado pelo Prefeito Municipal, entre os servidores efetivos ativos do Executivo Municipal;

II - 1 (um) Conselheiro, indicado pela Câmara Municipal, escolhido entre os servidores do órgão legislativo;

III - 1 (um) Conselheiro, indicado pelos Servidores Municipais, escolhido em Assembléia que tenha quorum mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um), dos servidores efetivos ativos e inativos.

§ 1º - Não havendo maioria absoluta na primeira convocação da Assembléia para escolha do representante dos servidores, deverá ser convocada nova Assembléia, que se realizará no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas e no máximo de 05 (cinco) dias, com qualquer número;

§ 2º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos.

§ 3º - Não havendo maioria absoluta na primeira convocação, o Presidente convocará uma nova reunião, que se realizará no prazo de 60 (sessenta minutos), com qualquer número;

§ 4º - Cada membro efetivo terá um suplente, com igual mandato, que o substituirá nos casos de ausência, impedimento, renúncia ou vacância, observado o disposto no "caput" deste artigo.

§ 5º - O Presidente do Conselho Fiscal, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.

Art. 90 - Compete ao Conselho Fiscal:



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

I - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre o Balanço Geral e demais demonstrações financeiras;

III - examinar, a qualquer tempo, livros e demais documentos;

IV - analisar, mensalmente, o balancete e outras demonstrações financeiras;

V - denunciar, ao Conselho Deliberativo, as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;

VI - manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Diretoria-Executiva ou pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único - O Conselho Fiscal poderá dispor de assessoramento de contador ou atuário autônomos ou de firmas especializadas, de sua confiança, sem prejuízo de auditoria externa, de caráter obrigatório, observado os critérios legais de contratação e as normas internas do IPREVI, estabelecidas sobre a matéria.

## CAPÍTULO X

### Do Pessoal

#### Seção Única

#### Da admissão, Do Regime e Da Remuneração do Pessoal

Art. 91 - A admissão do servidor obedecerá às normas legais de ingresso no serviço público, em geral.

Art. 92 - Os servidores do IPREVI estão sujeitos às regras do Estatuto dos Servidores Municipais de Itatiaia, sendo-lhes assegurada a remuneração compatível com o Plano de Cargos e Carreiras do Município.

## CAPÍTULO XI

### Dos Recursos Administrativos

#### Seção Única

#### Das Instâncias Administrativas Internas

Art. 93 - Cabera interposição de recursos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência oficial do ato:



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

I - para o Diretor-Superintendente, dos atos dos prepostos ou servidores do IPREVI;

II - para a Diretoria - Executiva, dos atos dos Diretores;

III - para o Conselho Deliberativo, dos atos da Diretoria-Executiva ou do Diretor-Superintendente.

## CAPÍTULO XII Das Alterações da Lei

### Seção Única Dos Procedimentos e Das Limitações

Art. 94 - Esta lei só poderá ser alterada por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria-Executiva, em reunião conjunta, sujeita à ratificação do Prefeito Municipal e à aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo único - As alterações desta lei não poderão:

- I - contrariar o objetivo previdenciário do IPREVI;
- II - reduzir benefícios previdenciários já iniciados;
- III - prejudicar direitos, de qualquer natureza, consignados aos segurados e beneficiários.

## TÍTULO II Das Regras de Transição

Art. 95 - Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação pelas regras estabelecidas neste artigo.

§ 1º - Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se entra a aposentadoria,



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 2º - Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que, nas condições previstas no *caput* preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o § 1º, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 4º - Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º do art. 21.

Art. 96 - O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no § 1º do art. 95, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 20.



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

Art. 97 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do IPREVI, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 98 - O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 20.

Art. 99 - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 100 - O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

## TÍTULO III Das Disposições Gerais e Finais

Art. 101 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPREVI relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

Art. 102 – É vedado ao IPREVI prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo a segurados, beneficiários, ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei.

Art. 103 – O IPREVI, mediante autorização específica do Chefe do Executivo Municipal, poderá instituir serviços assistenciais, inclusive de assistência a saúde, através de convênios, autogestão ou supervisão de planos, desde que essas operações sejam custeadas por contribuições específicas e facultativas de seus servidores, e deverão ser contabilizadas em separado.

§ 1º - O Plano de Custeio decorrente desses programas assistenciais, poderá ser determinado por uma Avaliação Atuarial específica, a ser submetida à apreciação da Diretoria - Executiva do IPREVI e, dependerá de aprovação do Conselho Deliberativo.

§ 2º - No caso da prestação dos serviços assistenciais previstos no "caput" deste artigo, não poderá o IPREVI, em hipótese alguma, utilizar-se de recursos destinados para as Reservas Técnicas e para prestação dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei.

Art. 104 – É vedado, para efeito de aposentadoria, a contagem de tempo de serviço, que não àquela de efetivo cômputo do tempo de contribuição do servidor.

Parágrafo único – para efeito do estabelecido no *caput* deste artigo, ficam proibidas as contagens em dobro de licenças não gozadas, licenças prêmios e reconhecimento de tempos sem efetivo exercício, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 105 – O IPREVI poderá dispor de assessoramento prestado por profissionais ou empresas especializadas, obedecendo aos critérios legais de contratação e as normas estabelecidas em conformidade com os princípios básicos da legalidade.

Art. 106 - Fica reorganizado o Quadro de Cargos do IPREVI, conforme Anexo II desta Lei.

§ 1º – Aplica-se aos cargos constantes do Anexo II desta Lei, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itatiaia e o Plano de Cargos e Carreiras a ser instituído pelo IPREVI.

§ 2º - Os cargos previstos no Anexo II para a composição da Diretoria-Executiva serão preenchidos conforme determina o § 1º do art. 82 desta Lei.

§ 3º - Os cargos administrativos previstos no Anexo II, serão preenchidos na forma prevista na Constituição Federal.



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

§ 4º - Os cargos em comissão de Controlador, Procurador Chefe e Tesoureiro descritos no anexo II, obrigatoriamente deverão ser ocupados por funcionários pertencentes ao quadro de cargos de provimento efetivo do IPREVI, respeitados os critérios técnicos exigíveis para o desempenho das respectivas funções.

§ 5º - O Município cederá ao Instituto servidores do seu quadro permanente, sempre que as atividades do IPREVI assim solicitarem, ficando a cargo do cedente a responsabilidade do pagamento dos servidores cedidos.

Art. 107 - Toda e qualquer aquisição, contratação de bens e serviços, em qualquer que seja a modalidade aplicável deverão ser executadas pelo Setor de Licitação do IPREVI, conforme previsto no Anexo I.

Art. 108 - As normas necessárias ao funcionamento do Sistema Previdenciário de que trata esta Lei, assim como, aquelas necessárias para a concessão de benefícios e serviços a serem prestados, serão baixadas pela Diretoria Executiva, "ad referendum" do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único - O Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários será promulgado por Decreto e tem por fim dar execução e operacionalidade a esta Lei, referente aos benefícios concedíveis, pelo IPREVI, aos seus segurados e respectivos dependentes.

Art. 109 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão à conta de Crédito Especiais, desde já autorizados.

Art. 110 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos da Lei nº 193, de 16/05/97 que dispõem sobre o tema; a Lei nº 242, de 22/07/99, e seus regulamentos.

Itatiaia, 26 de dezembro de 2002.

  
**ALMIR DUMAY LIMA**  
Prefeito Municipal



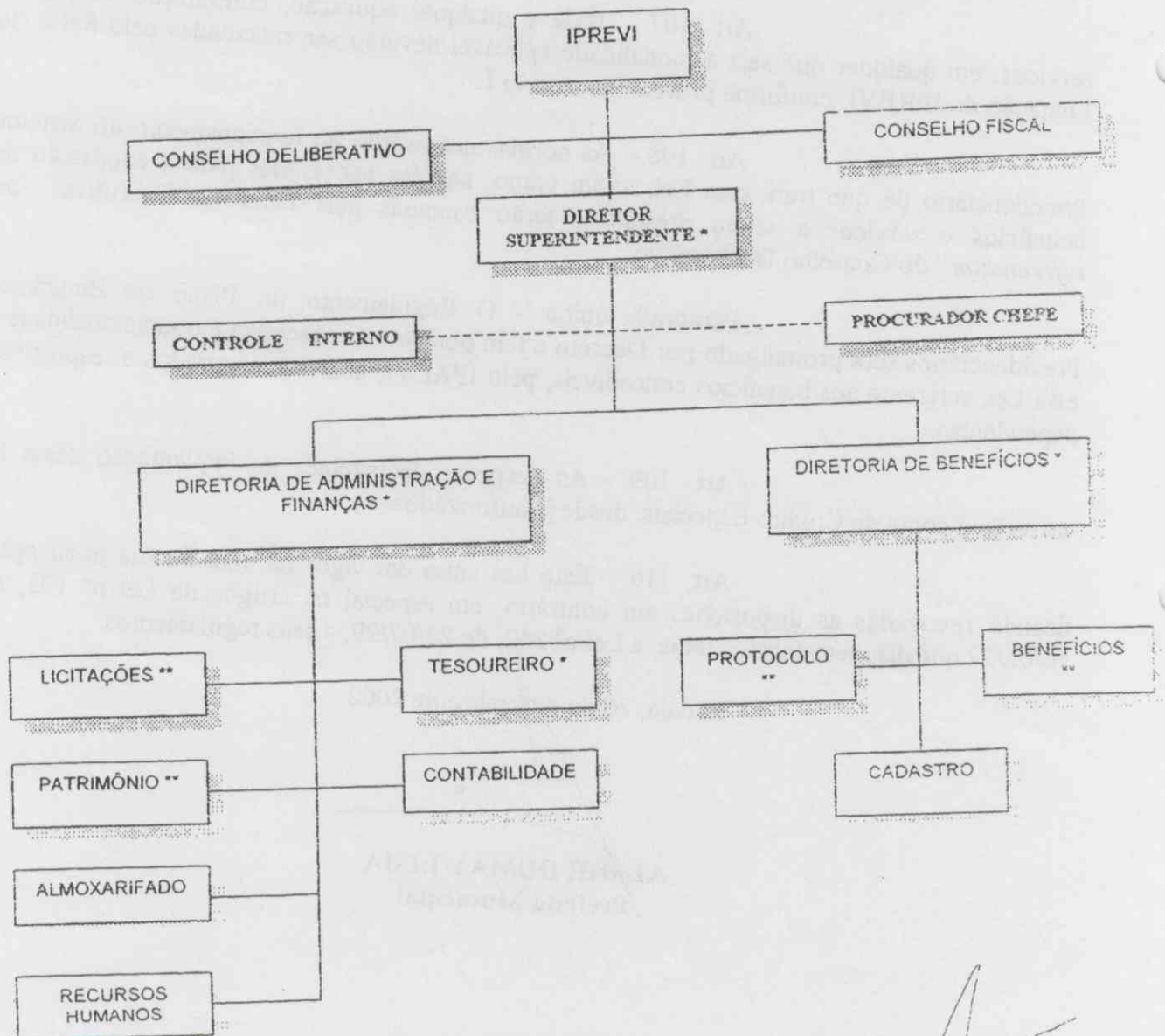
# Prefeitura Municipal de Itatiaia

## ANEXO I

### Desenho Organizacional – IPREVI

\* Cargos Comissionados

\*\* Funções Gratificadas





**ANEXO II**  
**Quadro de Lotação**

Cargos em Comissão

Cargos Comissionados	Símbolo	Vagas
Diretor Superintendente	SM	01
Diretor de Administração e Finanças	CC-1	01
Diretor de Benefícios	CC-1	01
Controlador	CC-2	01
Procurador Chefe	CC-2	01
Tesoureiro	CC-2	01

Cargos de Provimento Efetivo

Cargos	Função	Vagas	Total
Auxiliar de Serviços Gerais	Recepcionista	02	06
	Servente	02	
	Vigia	02	
Auxiliar de Administração	Arquivista	01	08
	Escriturário	04	
	Digitador	02	
	Almoxarife	01	
Técnico de Contabilidade		02	06
Técnico de Informática		01	
Assistente Social		01	
Procurador		02	
Total		20	20



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

## Funções Gratificadas

Função	Símbolo	Vagas
Chefe de Departamento	FG-1	02
Chefe de Divisão	FG-2	02